



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022536-36.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUSANY LOUREIRO DE SANTANA MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ZIPDIN I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11693

APELAÇÃO Nº 1022536-36.2024.8.26.0005

**COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SÃO MIGUEL PAULISTA**

**APELANTE: SUSANY LOUREIRO DE SANTANA MELO (JUSTIÇA
GRATUITA)**

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ZIPDIN I**

JUÍZA: ADRIANA BERTIER BENEDITO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE
MÉRITO. APELO DA AUTORA. IRREGULARIDADE
DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FARTOS
INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS
TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO
DOS ENUNCIADOS 1, 4 E 5 APROVADOS PELA EPM E
CGJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO
PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

A r. sentença de fls. 64/65 julgou extinta, sem exame de
mérito, Ação Declaratória e Indenizatória promovida por **SUSANY LOUREIRO
DE SANTANA MELO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS ZIPDIN I**, nos termos do artigo 485, inciso IV do
CPC.

Apela a autora. Em apertada síntese, diz que a
procuração é válida, porque assinada por Zapsign. Busca a reforma da r. sentença,
com aceitação da procuração juntada e retorno dos autos à origem.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas por
ser beneficiária da justiça gratuita. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

i) Dos Fortes Indícios de Litigância Predatória

Da leitura da exordial e documentos aponto as seguintes características: a) contratação de advogado particular; b) renúncia do Juizado Especial Cível (não recolhimento custas); c) procuração utilizada em diversos processos, e) valores exorbitantes e desproporcionais de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00).

Não bastasse, a sociedade de advocacia GMendonça tem incorrido em práticas que ferem de morte o artigo 133 da Constituição Federal¹. Cito trecho da decisão desta E. Corte em face do patrono:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Na origem, foram identificados fortes indícios de litigiosidade artificial. Assinatura constante do instrumento de mandato é diversa daquela aposta em documento pessoal. Determinação de apresentação de procuração atualizada, devidamente assinada e com poderes específicos para a propositura da ação. Inteligência do Comunicado CG nº 02/2017 e dos recentes enunciados aprovados para coibir os propósitos escusos de quem, em nítido abuso do direito de demandar, avia massivamente demandas a estas

¹ “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, **nos limites da lei**”.

congêneres. Determinação não atendida. Processo extinto sem conhecimento do mérito. Inconformismo da autora. (...) LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Provocação do Poder Judiciário mediante ajuizamento de centenas de ações da mesma natureza pelo escritório de advocacia em questão, GMENDONCA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB nº 21.637/SP) e de seu advogado GUILHERME MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA (OAB/SP 331.385). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NUMOPEDE E OAB. A cientificação dos órgãos acerca da multiplicidade de ações semelhantes e genéricas para investigação das condutas dos advogados contribui para a prestação jurisdicional, interessando não somente aos que participam do processo, mas a toda a sociedade. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1011434-67.2024.8.26.0344; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Pois bem, o acesso ao Poder Judiciário é uma garantia, mas **também impõe que as partes atuem com boa-fé conforme regra do artigo 5º do CPC.**

Acresço ainda, que em consulta ao SAJ, constatei que no dia 06/09/2024 06 (seis) ações foram distribuídas em nome da Autora, com patrocínio da mesma sociedade de advocacia, em cunhos similares e visando indenização por danos morais.

Diante do exposto, em consonância com o Enunciado nº 01 aprovado pela CCJ e EPM², oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis, bem como cópia deste acórdão deverá ser anexado em cada processo distribuído em nome da Autora.

i) Do Mérito

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **SUSANY LOUREIRO DE SANTANA MELO** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ZIPDIN I**, sustentando desconhecer a origem da dívida lançada em serviço de proteção ao crédito. Requereu indenização por danos morais de R\$ 20.000,00.

Em decisão de fls. 24/27, o juízo singular determinou:

“Trata-se de demanda genérica, reiterada na comarca, com grande distribuição que requer cautela quanto à representação processual, diante da eventual possibilidade de ações com efeito predatório.

É cediço que alguns escritórios vêm efetuando a prática ilícita conhecida como advocacia predatória, a qual ocorre mediante a propositura de inúmeras ações de idêntica natureza, em exíguo lapso temporal, com a utilização de uma mesma procuração genérica, muitas vezes sem o conhecimento de seus clientes, com o único intuito de obter proveito econômico em seu favor por meio de honorários de sucumbência.

Nesse contexto, visando combater tal prática reiterada, a própria Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou o CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, contendo

² ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recomendações para a identificação e enfrentamento da advocacia predatória, tendo consignado que as ações com suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário deveriam ser processadas com cautela, bem como apurada a validade da assinatura da procuração e o conhecimento da parte autora quanto à existência da lide e o seu desejo de litigar.

Dessa maneira, determino a juntada de procuração específica para o débito discutido nesta ação, com firma reconhecida em cartório, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.”

A determinação judicial não foi cumprida, sobrevivendo a r. decisão de extinção, sem resolução do mérito.

O entendimento adotado deve ser mantido. Explico.

A validade ou não da assinatura eletrônica pela plataforma Zapsign não é a questão central dos autos, mas os indícios que levaram o juízo sentenciante a suspeitar de tratar-se de demanda predatória. Tivesse a parte autora cumprido a determinação de fls. 24/27 no prazo que lhe foi concedido, a ação estaria tramitando regularmente.

Não socorre à demandante insistir na validade da assinatura eletrônica, como se esta pudesse substituir as providências determinadas pelo juízo justamente para comprovar a ciência da parte autora acerca da demanda. Não o fazendo, a extinção era de rigor.

A respeito: *“Procuração assinada eletronicamente (“ZapSign”) não supre a necessidade de juntada de procuração específica para os autos. Medida para demonstrar a efetiva ciência e consentimento da autora, evitando-se a prática de advocacia predatória e não para constatar a validade da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuração. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1023143-43.2024.8.26.0007; Relator (a): MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

Outrossim, em que pese as razões recursais serem superficiais, a ordem do Juízo para tais providências, longe de ser arbitrária, encontra amparo legal nos artigos 5^o³, 6^o⁴ e 8^o⁵ do Código de Processo Civil. Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

A respeito do tema, esta Colenda 14ª Câmara de Direito Privado e este Tribunal de Justiça já decidiram no mesmo sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – Determinação de apresentação de declaração pela própria autora de que tem conhecimento do objeto da ação e esclarecendo a causa de pedir – Cabimento, em razão do alto número de ações semelhantes ajuizadas em massa – Peculiaridades do presente caso que justificam as determinações feitas pela douta Magistrada – Comando judicial baseado no

³ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP – Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC – Indeferimento da inicial e extinção do feito que devem ser mantidas – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1018239-53.2023.8.26.0576; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Para além dessas fortes razões, a questão em comento é de tamanha relevância e impacto que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e a Escola Paulista da Magistratura (EPM) promoveram seminário denominado **“Poderes do juiz em face da litigância predatória – discussão e votação dos enunciados propostos”** por meio do qual, foram aprovados Enunciados. Destaco aqueles que aqui se encaixam:

1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

Há nítida ofensa ao princípio da boa-fé como já se decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO declaratória cumulada com indenizatória - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - Emenda da INICIAL - ART. 321 DO CPC - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO - amparo - ART. 139, III, DO CPC - ESCLARECIMENTOS SOBRE AS SITUAÇÕES fáticas PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - autor - INÉRCIA - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL - ART. 5º DO CPC - DEMANDA MASSIFICADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ADVOCACIA PREDATÓRIA - feito - extinção - sentença - Manutenção. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000756-30.2023.8.26.0246; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro:

01/12/2023)

Deveras, os fatos narrados, com todo o respeito, sugerem “modus operandi” que atenta contra as exigências previstas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (especialmente artigos 1º e 2º) e impõe, à luz do art. 485 do Código de Processo Civil, a extinção do feito sem resolução do mérito. Esse inclusive tem sido o pronunciamento desta E. Corte em casos patrocinados pela Dra. Camila de Nicola Félix:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – I. Caso em exame: 1. Apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Autor alega a inexistência de indícios de litigância predatória e questiona a exigência de procuração com firma reconhecida, argumentando impossibilidade de cumprimento da ordem em razão de sua condição financeira. II. Questão em discussão: 1. A questão em discussão consiste em saber se a exigência de procuração com firma reconhecida é abusiva e se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada. III. Razões de decidir: 1. A exigência de procuração com firma reconhecida, embora não prevista na legislação, é respaldada por recomendações da Corregedoria Geral da Justiça, visando coibir a litigância predatória. 2. Ausência de regularização da representação processual que justifica a extinção do feito, sendo ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos. 2. Não conhecimento do recurso que se fundamenta na irregularidade da representação processual. IV.

Dispositivo e tese: 1. Não conheço do recurso interposto. Tese de julgamento: "1. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida em casos de indícios de litigância predatória. 2. A extinção do processo sem resolução do mérito é adequada diante da irregularidade na representação processual. "

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, arts. 76, §2º, I; 139, III; 485, I e IV.

Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível nº

1029138-77.2023.8.26.0005, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j.

05/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº

1016376-56.2024.8.26.0405, Rel. Des. Rosângela

Telles, j. 01/11/2024. TJSP, Apelação Cível nº

1016604-76.2024.8.26.0002, Rel. Des. Antônio Rigolin,

j. 24/10/2024. – RECURSO NÃO CONHECIDO, com

determinações. (TJSP; Apelação Cível

1017645-58.2023.8.26.0020; Relator (a): Luis

Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de

Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora

do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024;

Data de Registro: 25/11/2024)

Cumprе ressaltar ainda que a insurgência beligerante sobre tal providência opera em desfavor da harmonização do processo e compromete o sentido da regra de mútua colaboração.

E, com esteio nas recomendações supracitadas, bem como diante de dúvida pertinente, tem o julgador o poder dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo. Para tanto, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabe-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória”, não havendo que se falar em ofensa à imparcialidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescento, por fim, que a procuração juntada extemporaneamente às fls. 88 não supre a determinação judicial, já que não conta com firma reconhecida.

Em suma, nada há que ser alterado na r. sentença apelada, que fica integralmente mantida

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Oficie-se ao **Numopede** para tomar as providências que entender cabíveis, bem como cópia deste acórdão deverá ser anexado em cada processo distribuído em nome da Autora.

CÉSAR ZALAF

Relator